



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 728-A, DE 2025

(Do Sr. João Daniel)

Acrescenta o art. 149-B ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de desaparecimento forçado de pessoa, e acrescenta inciso VIII ao art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para considerar esse crime como hediondo; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. GENERAL PAZUELLO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE**

Apresentação: 27/02/2025 12:50:21.277 - Mesa

PL n.728/2025

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**  
(Do Sr. JOÃO DANIEL)

Acrescenta o art. 149-B ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de desaparecimento forçado de pessoa, e acrescenta inciso VIII ao art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para considerar esse crime como hediondo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 149-B:

**“Desaparecimento forçado de pessoa**

Art. 149-B. Apreender, deter, sequestrar, arrebatar, manter em cárcere privado ou de qualquer outro modo privar alguém de sua liberdade, na condição de agente do Estado, de suas instituições ou de milícia, grupo armado, ou paramilitar.

Pena – reclusão, de 8 (seis) a 20 (vinte) anos, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem:

I – oculta, nega ou se recusa a admitir a privação de liberdade da pessoa desaparecida ou deixa de prestar informação sobre seu paradeiro a quem deva ser informado ou tenha o direito de sabê-lo;

II – ordena, autoriza, consente ou de qualquer forma atua para encobrir, ocultar ou manter ocultos os atos definidos neste artigo, inclusive deixando



\* C D 2 5 2 8 6 6 3 0 5 6 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE**

Apresentação: 27/02/2025 12:50:21.277 - Mesa

PL n.728/2025

de investigar, de prestar informações, ou de entregar documentos que permitam a localização da pessoa desaparecida ou de seus restos mortais;

III - mantém a pessoa desaparecida sob sua guarda, custódia ou vigilância.

§ 2º Para efeitos deste artigo, considera-se manifestamente ilegal qualquer ordem, decisão ou determinação de praticar o desaparecimento forçado de uma pessoa ou ocultar documentos ou informações que permitam a sua localização ou a de seus restos mortais.

§ 3º Ainda que a privação de liberdade tenha sido realizada de acordo com as hipóteses legais, sua posterior ocultação ou negação, ou a ausência de informação sobre a situação ou localização da pessoa, é suficiente para caracterizar o crime.

**Desaparecimento forçado qualificado**

§ 4º Se houver emprego de tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou se do fato resultar aborto ou lesão corporal de natureza grave ou gravíssima:

Pena – reclusão, de 12 (doze) a 24 (vinte e quatro) anos, e multa.

§ 5º Se resulta morte:

Pena – reclusão, de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, e multa.

§ 6º A pena é aumentada de um terço até a metade:

I – se o desaparecimento durar mais de 30 (trinta) dias;

II – se o agente for funcionário público ou integrante de milícia, grupo armado ou paramilitar;

III – se a vítima for criança ou adolescente, pessoa idosa, pessoa com deficiência ou gestante ou tiver diminuída, por qualquer causa, sua capacidade de resistência.

§ 6º Os delitos previstos neste artigo são imprescritíveis.



\* C D 2 2 5 2 8 6 6 3 0 5 6 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE**

Apresentação: 27/02/2025 12:50:21.277 - Mesa

PL n.728/2025

§7º. O delito previsto neste artigo é de natureza permanente e sua consumação se estende no tempo, durante o período em que durar a prática criminosa, enquanto a pessoa não for libertada ou não for esclarecida sua condição ou paradeiro, ainda que ela já tenha falecido.”

§8º. Ao crime previsto neste artigo não se aplica a Lei 6.683 de 28 de agosto de 1979.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

“Art.1º .....

.....

XIII – desaparecimento forçado de pessoa (art. 149-B)

.....” (NR)

Art.3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Trata-se de Projeto de Lei destinado a alterar Código Penal, para finalmente tipificar o crime de desaparecimento forçado, suprindo grave lacuna legislativa do ordenamento pátrio e cumprindo obrigação assumida internacionalmente.

Saliente-se que a Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado, promulgada pelo Decreto nº. 8.767, em 11 de maio de 2016, dispõe, seu artigo 4º, que “*Cada Estado Parte tomará as medidas necessárias para assegurar que o desaparecimento forçado constitua crime em conformidade com o seu direito penal.*” No mesmo sentido, a Convenção Interamericana sobre Desaparecimentos Forçado de Pessoas, adotada em 1994 pela Organização dos Estados Americanos (OEA), é um instrumento



\* C D 2 5 2 8 6 6 3 0 5 6 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE**

Apresentação: 27/02/2025 12:50:21.277 - Mesa

PL n.728/2025

fundamental na luta contra esse grave crime. Foi firmada pelo Estado brasileiro em 10 de junho de 1994, promulgada através do Decreto nº 8.766, de 11 de maio de 2016, assumindo o Brasil o compromisso de criminalizar, prevenir e punir desaparecimentos forçados.

O Ministério Público Federal, através de nota técnica acerca do PL 6.240/2013, citou análise do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH) sobre a citada convenção, destacando-se os seguintes aspectos:

“(...)- O desaparecimento forçado é definido como a “a prisão, o sequestro ou qualquer outra forma de privação de liberdade que seja perpetrada por agentes do Estado ou por pessoas ou grupos de pessoas agindo com a autorização, apoio ou aquiescência do Estado, e a subsequente recusa em admitir a privação de liberdade ou a ocultação do destino ou do paradeiro da pessoa desaparecida, privando-a assim da proteção da lei” (artigo 2º da Convenção);

- A prática generalizada ou sistemática de desaparecimento forçado constitui crime contra a humanidade, tal como define o direito internacional aplicável (Estatuto de Roma), e estará sujeito às consequências previstas (Artigo 5º da Convenção);

- É vítima de um desaparecimento forçado tanto a pessoa “desaparecida” quanto “todo indivíduo que tenha sofrido dano como resultado direto de um desaparecimento forçado”. Baseado nisto, reconhece o direito das famílias de “saber a verdade sobre as circunstâncias do desaparecimento forçado, o andamento e os resultados da investigação e o destino da pessoa desaparecida” (Nos 1 e 2, do artigo 24º da Convenção);

- O desaparecimento forçado é uma violação proibida em todos os momentos. Nem a guerra, nem o estado de emergência ou razões imperativas de segurança nacional, instabilidade política pública ou emergência pode justificar um desaparecimento forçado (§ 2º, do artigo 1º da Convenção).”<sup>1</sup>

Vê-se, assim, a natureza complexa e contínua do delito de desaparecimento forçado, a exigir tipificação severa e compatível com sua natureza

<sup>1</sup> [https://www.mpf.mp.br/pfdc/documentos-os/NotaTecnica13\\_2024\\_desaparecimentoforcado\\_assinada.pdf](https://www.mpf.mp.br/pfdc/documentos-os/NotaTecnica13_2024_desaparecimentoforcado_assinada.pdf)



\* C D 2 5 2 8 6 6 3 0 5 6 0 0



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE**

Apresentação: 27/02/2025 12:50:21.277 - Mesa

PL n.728/2025

repugnante. O crime atinge a pessoa desaparecida, seus familiares, amigos e toda a sociedade. Isso foi muito bem retratado no filme “Ainda Estou Aqui”, que gerou comoção nacional ao retratar o drama da família Paiva a partir do desaparecimento forçado do deputado Rubens Paiva, cujos restos mortais nunca foram encontrados. O filme representa a violência praticada até os dias de hoje contra milhares de famílias que não puderam velar e sepultar seus parentes desaparecidos. Trata-se de uma dor que não prescreve.

Em relação às penas, optamos por fixar o *quantum* de seis a vinte anos, em atenção à gravidade do crime, à ofensa de múltiplos bens jurídicos, e ao que foi recomendado pelo Comitê de Desaparecimento Forçado da ONU, que considerou baixas as penas previstas no PL 6.240/2013.<sup>2</sup> O estabelecimento de penas severas para o crime em questão é medida que impõe, pois estamos a tratar de um crime contra a humanidade, como prevê o artigo, 7º, 1, “i” do Estatuto de Roma, promulgado pelo Decreto nº4.388 de 25 de setembro de 2002. Neste mesmo diploma, consta no art.29 que tais delitos não prescrevem, o que também está consignado no presente projeto de Lei.

Ressalte-se ainda que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), reconhecida como norma suprallegal, sendo aplicada para invalidar leis internas, é aplicável à presente situação, no sentido de reforçar a impossibilidade de afastar o processamento e julgamento do agente criminoso que praticou desaparecimento forçado, em razão da suposta aplicação da lei da Anistia.

Isso porque a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, incorporada ao nosso sistema de direito positivo interno pelo Decreto 678, de 06 de novembro de 1992, reiterando os princípios proclamados pela Declaração Universal dos Direitos do Homem, pela Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e pela Carta da Organização dos Estados Americanos, impõe respeito

<sup>2</sup> <https://brasil.un.org/sites/default/files/2021-10/2021.10.01%20relat%C3%B3rio%20desaparecimentos>



\* C D 2 5 2 8 6 6 3 0 5 6 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE**

Apresentação: 27/02/2025 12:50:21.277 - Mesa

PL n.728/2025

absoluto aos direitos essenciais da pessoa humana consubstanciando-se em um pilar de proteção de tais direitos nos Estados americanos.

Nessa esteira, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, 14 de fevereiro de 2025, repercussão geral à questão sobre o alcance da lei da Anistia ao crime permanente de ocultação de cadáver. Em sua decisão, o ministro Flávio Dino destaca o seguinte:

“O Direito brasileiro sublinha a peculiaridade dos crimes permanentes quando prevê, expressamente, no artigo 303 do CPP, que: 'Art. 303. Nas infrações permanentes, entende-se o agente em flagrante delito enquanto não cessar a permanência.' Tal artigo somente pode existir em face da lógica de que existe o crime enquanto não cessar a permanência, o que reforça a certeza de que a Lei da Anistia não atingiu, nem poderia atingir, os fatos posteriores à sua vigência. A Lei da Anistia é válida para os fatos pretéritos, entretanto não alcança aqueles crimes em execução depois da sua aplicação. Não há ultratividade para a Lei da Anistia, pois isso constituiria uma espécie de “abolitio criminis” prospectiva, inexistente no Direito pátrio (...) É preciso destacar que o artigo 4º, § 2º, da Lei de Anistia prevê expressamente: ‘§ 2º A anistia abrange os que foram punidos ou processados pelos atos imputáveis previstos no “caput” deste artigo, praticados no período compreendido entre 2 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979. Por interpretação literal, não há que se falar em anistia para fatos praticados a partir de 16 de agosto de 1979. O Judiciário está necessariamente limitado pela aplicação dos limites temporais fixados expressamente pelo legislador.’<sup>3</sup>”

O que o eminente ministro da Suprema Corte destacou acima em relação ao crime de ocultação de cadáver aplica-se perfeitamente ao crime de desaparecimento forçado, aqui tipificado. É que tal delito não se consuma enquanto a pessoa permanece desaparecida. Ademais, como dito, o lapso temporal descrito no art.4º, §2º da Lei de Anistia seria suficiente para afastar a aplicação deste

<sup>3</sup> <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=11599385>





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE**

Apresentação: 27/02/2025 12:50:21.277 - Mesa

PL n.728/2025

instituto ao presente crime. Entretanto, em razão da enorme gravidade do delito, optamos por prever expressamente a inaplicabilidade da anistia àquele que comete o crime de desaparecimento forçado.

Necessário pontuar que tal crime reflete condutas respaldadas no apoio e manutenção da ditadura no Brasil, bem como se refere às sistemáticas violações de direitos humanos praticadas por grupo armados, de extermínio, paramilitares, milícias e também por integrantes de forças estatais, a exemplo do caso Amarildo de Souza, desaparecido em 2013, e do caso de desaparecimento forçado de onze jovens afrodescendentes em 1990, moradores da Favela do Acari, no Rio de Janeiro.

Com relação a este caso, em 04 de dezembro de 2024, em sede de controle de convencionalidade, a Corte Interamericana de Direitos Humanos publicou sentença condenando o Estado brasileiro pelo desaparecimento dos onze jovens, e, além disso:

“O julgamento também reconheceu a falência das investigações relacionadas a esses desaparecimentos e aos assassinatos de duas mães que lideravam os esforços para exigir justiça. Na decisão, o Brasil foi responsabilizado por violações aos direitos à vida, liberdade pessoal, integridade pessoal e reconhecimento da personalidade jurídica, de compromissos previstos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos e na Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas. A sentença inclui, ainda, condenação ao Estado brasileiro por violar os direitos das crianças, estabelecidos no artigo 19 da Convenção Americana, em detrimento de meninas e meninos também desaparecidos à época. Além disso, a Corte condenou a omissão em investigar com seriedade os desaparecimentos, incluindo aspectos como violência sexual contra algumas vítimas, e reconheceu o impacto devastador na integridade dos familiares, em especial nas “Mães de Acari”, que enfrentaram discriminação e violência em suas buscas por justiça.”<sup>4</sup>

<sup>4</sup> <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2024/dezembro/caso-acari-corte-idh-divulga-integra-da-sentenca-que-condena-o-estado-brasileiro-pelo-desaparecimento-de-11-jovens-ha-34-anos>.



\* C D 2 5 2 8 6 6 3 0 5 6 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE**

Apresentação: 27/02/2025 12:50:21.277 - Mesa

PL n.728/2025

Dessa forma, a tipificação do crime de desaparecimento forçado destina-se a punir severamente condutas de organizações paramilitares, milícias e grupos de extermínio que diuturnamente desaparecem com pessoas notadamente negras e de baixa renda. Por essa razão, inserimos no presente projeto de Lei causa de aumento de pena, caso o crime seja cometido por tais grupos.

Diante desse cenário, defende-se a necessidade urgente de, cumprindo obrigação assumida pelo Estado brasileiro, tipificar em nosso Código Penal o desaparecimento forçado, crime contra a humanidade e que atenta contra a dignidade da pessoa humana e o próprio Estado Democrático de Direito.

Convicto de que este projeto de lei representa inquestionável aperfeiçoamento da nossa legislação, rogo aos nobres pares que o aprovem.

Sala das Sessões, em 8 de fevereiro de 2025.

Deputado **JOÃO DANIEL**  
PT/SE



\* C D 2 5 2 8 6 6 3 0 5 6 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07:2848">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07:2848</a>
<b>LEI N° 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-0725;8072">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-0725;8072</a>

# COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

## PROJETO DE LEI Nº 728, DE 2025

Acrescenta o art. 149-B ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de desaparecimento forçado de pessoa, e acrescenta inciso VIII ao art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para considerar esse crime como hediondo.

**Autor:** Deputado JOÃO DANIEL

**Relator:** Deputado GENERAL PAZUELLO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 728, de 2025, de autoria do Deputado João Daniel, tem o objetivo de alterar o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a fim de tipificar o crime de desaparecimento forçado, além de torná-lo crime hediondo por meio de reforma na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos).

O art. 1º do Projeto altera o Código Penal por meio da inclusão do art. 149-B, o qual tipifica o desaparecimento forçado, inclusive em sua modalidade qualificada, na qual há emprego de tortura ou outro meio insidioso ou cruel ou se do fato resultar aborto ou lesão corporal de natureza grave ou gravíssima. São condutas relevantes para a configuração do crime apreender, deter, sequestrar, arrebatar, manter em cárcere privado ou de qualquer outro modo privar alguém de sua liberdade, na condição de agente do Estado, de suas instituições ou de milícia, grupo armado, ou paramilitar.

A pena prevista para o tipo penal é de seis a vinte anos. Incorre na mesma pena, por efeito do § 1º do referido artigo, aquele que oculta, nega,



\* C D 2 5 9 2 8 8 8 0 5 7 9 0 0

ordena, autoriza, consente, atua para encobrir o desaparecimento ou mantém o desaparecido sob sua guarda, custódia ou vigilância.

O § 2º do art. 1º declara como manifestamente ilegal qualquer ordem, decisão ou determinação de praticar o desaparecimento forçado de uma pessoa ou ocultar documentos ou informações que permitam sua localização ou a localização de seus restos mortais.

Já o § 3º estipula que, mesmo que a privação de liberdade tenha ocorrido de acordo com o ordenamento jurídico, sua posterior ocultação, negação ou ausência de informações sobre a situação ou localização da pessoa é suficiente para caracterizar o crime de que trata o Projeto de Lei.

O art. 2º inclui o tipo no rol de crimes hediondos.

O art. 3º é a cláusula de vigência da norma.

Apresentado no dia 27 de fevereiro de 2025, o Projeto foi distribuído, no dia 31 de março, às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), esta para fins de análise do mérito e do disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

No dia 8 de abril, o autor do Projeto, Deputado João Daniel, apresentou Requerimento de Apensação para Tramitação Conjunta (Requerimento nº 1.356/2025) requerendo ao Presidente a Câmara dos Deputados que o Projeto de Lei nº 728/2025 fosse apensado ao Projeto de Lei nº 6.240/2013, o qual já foi aprovado na CSPCCO, na Comissão de Direitos Humanos e Minorias e tem parecer pronto para a CCJC desde 5 de julho de 2023. Entretanto, desse requerimento, não foi encontrado despacho.

Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é o ordinário, conforme o art. 24, inciso I e art. 151, inciso III, ambos RICD.

É o relatório.



## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em análise nesta Comissão pretende suprir grave lacuna legislativa que há muito prejudica a imagem de nosso País e os direitos de cidadãos brasileiros. Tal omissão, qual seja, a inexistência do tipo penal de “desaparecimento forçado”, contraria não apenas preceitos internacionais de direitos humanos, mas, também, o espírito de justiça que deve nortear qualquer Estado democrático de direito. A inclusão dessa conduta no Código Penal é imperativa para que o Brasil possa, de fato, combater esse mal e oferecer a devida reparação e proteção às vítimas e seus familiares.

A omissão em tipificar o referido delito também se choca com obrigações internacionais decorrentes de instrumentos como a Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado e a Convenção Interamericana sobre Desaparecimentos Forçado de Pessoas, ambas incorporadas ao ordenamento jurídico pátrio em 2016, bem como com decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Assim, embora tenhamos uma definição jurídica sobre o que se configura como “desaparecimento forçado”, não há, ainda, tipo penal reconhecido na legislação nacional.

O Fórum Brasileiro de Segurança Pública tem apontado, ao longo de seus últimos *Anuários*, aumento constante no número de notificações de desaparecimentos, em contraste com o declínio significativo de mortes violentas intencionais. É possível conjecturar, portanto, possível relação entre as duas situações: diversos desaparecimentos podem ser, em realidade, homicídios, latrocínios, entre outros crimes, sobretudo porque o crescimento expressivo dos registros de desaparecimentos no Brasil se dá em regiões marcadas por elevadas taxas de homicídio e por disputadas entre organizações criminosas.

Independentemente da polarização política que aflige o Brasil, a tipificação proposta por este Projeto de Lei envia a mensagem clara de que o Estado brasileiro não tolera crime tão grave, verdadeiramente hediondo, sobretudo contra os mais vulneráveis. Assim, fortalecemos a segurança jurídica



\* CD259288057900\*

e a confiança da sociedade na efetividade dos sistemas penal e de segurança pública.

No estado do Rio de Janeiro, o banco de dados do PLID (Programa de Localização e Identificação de Pessoas Desaparecidas) do MP/RJ registra 35.932 vítimas e 30.426 comunicados de desaparecimento. Em São Paulo, entre janeiro de 2009 e setembro de 2014, foram registrados 129.065 desaparecimentos, isto é, em média, 61 pessoas desaparecem por dia em SP. Desse total, 8.802 eram crianças e 45.866, adolescentes. Portanto, existe uma concentração de 40% das vítimas com idades entre 12 e 20 anos.<sup>1</sup>

O problema do desaparecimento forçado de crianças e adolescentes no Brasil denota, em linhas gerais, a ausência de políticas públicas de proteção da infância, recaindo, sobre o Estado a responsabilização por crime tão cruel.

Desta forma, apresentamos o presente Substitutivo para corrigir lapsos redacionais e de técnica legislativa, para agravar penas contra grupos vulneráveis e para criar mecanismos mais céleres e eficientes para a notificação de desaparecimentos forçados.

Ante o exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 728, de 2025, na forma do Substitutivo anexo, e instamos os nobres pares para que votem em igual sentido.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado GENERAL PAZUELLO  
Relator

<sup>1</sup> Relatórios de pesquisa NUPEGRE/Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/publicacoes/relatorios\\_de\\_pesquisa\\_nupegre/edicoes/n3/o-desaparecimento-forcado-de-meninas-no-rio-de-janeiro.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/publicacoes/relatorios_de_pesquisa_nupegre/edicoes/n3/o-desaparecimento-forcado-de-meninas-no-rio-de-janeiro.pdf)



\* C D 2 5 9 2 8 8 0 5 7 9 0 0 \*

# COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 728, DE 2025

Acrescenta o art. 149-B ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de desaparecimento forçado de pessoa; acrescenta inciso VIII ao art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para considerar esse crime como hediondo; e dispõe sobre diretrizes no âmbito da investigação, repressão e reparação ao crime de desaparecimento forçado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 149-B ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de desaparecimento forçado de pessoa, acrescenta novo inciso ao art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para considerar o esse crime como hediondo, e dispõe sobre diretrizes no âmbito da investigação, prevenção, repressão e reparação ao crime de desaparecimento forçado.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 149-B:

### **“Desaparecimento forçado de pessoa**

Art. 149-B. Apreender, deter, sequestrar, arrebatar, manter em cárcere privado ou de qualquer outro modo privar alguém de sua liberdade, na condição de agente do Estado, de suas instituições ou de milícia, grupo armado, ou paramilitar.

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 20 (vinte) anos, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem:

I – oculta, nega ou se recusa a admitir a privação de liberdade da pessoa desaparecida ou deixa de prestar informação sobre



seu paradeiro a quem deva ser informado ou tenha o direito de sabê-lo;

II – ordena, autoriza, consente ou de qualquer forma atua para encobrir, ocultar ou manter ocultos os atos definidos neste artigo, inclusive deixando de investigar, de prestar informações, ou de entregar documentos que permitam a localização da pessoa desaparecida ou de seus restos mortais;

III – mantém a pessoa desaparecida sob sua guarda, custódia ou vigilância.

§ 2º Para efeitos deste artigo, considera-se manifestamente ilegal qualquer ordem, decisão ou determinação de praticar o desaparecimento forçado de uma pessoa ou ocultar documentos ou informações que permitam a sua localização ou a de seus restos mortais.

§ 3º Ainda que a privação de liberdade tenha sido realizada de acordo com as hipóteses legais, sua posterior ocultação ou negação, ou a ausência de informação sobre a situação ou localização da pessoa, é suficiente para caracterizar o crime.

#### **Desaparecimento forçado qualificado**

§ 4º Se houver emprego de tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou se do fato resultar aborto ou lesão corporal de natureza grave ou gravíssima:

Pena – reclusão, de 12 (doze) a 24 (vinte e quatro) anos, e multa.

§ 5º Se resulta morte:

Pena – reclusão, de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, e multa.

§ 6º A pena é aumentada de um terço até a metade:

I – se o desaparecimento durar mais de 30 (trinta) dias;

II – se o agente for funcionário público ou integrante de milícia, grupo armado ou paramilitar;

III – se a vítima for mulher, criança ou adolescente, pessoa idosa, pessoa com deficiência ou gestante ou tiver diminuída, por qualquer causa, sua capacidade de resistência.

§ 6º Os delitos previstos neste artigo são imprescritíveis.

§ 7º O delito previsto neste artigo é de natureza permanente e sua consumação se estende no tempo, durante o período em que durar a prática criminosa, enquanto a pessoa não for libertada ou não for esclarecida sua condição ou paradeiro, ainda que ela já tenha falecido.” (NR)

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:



\* C D 2 5 9 2 8 8 0 5 7 9 0 0 \*

“Art.1º .....

### XIII – desaparecimento forçado de pessoa (art. 149-B).

....." (NR)

Art. 4º São diretrizes para a ação do Poder Público no âmbito da investigação, repressão e reparação ao crime de desaparecimento forçado:

I – registro imediato da notificação de desaparecimento, nos termos da Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019, que institui a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas;

II – diligências imediatas e efetivas de investigação e busca, nos termos da Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019, que institui a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas;

III – proteção à testemunha de forma prioritária, na forma do regulamento, quando constatada a participação de agente do Estado ou de membro de facção criminosa no curso da investigação criminal de caso de desaparecimento forçado;

IV – cooperação interfederativa e internacional para a investigação e a repressão do crime de desaparecimento forçado;

V – cooperação internacional para a busca, identificação, localização e restituição de menores que tenham sido transportados para outro Estado ou retidos neste em consequência do desaparecimento forçado de seus pais, tutores ou guardiões e para a repatriação de restos mortais de vítimas de desaparecimento forçado;

VII – reparação integral às vítimas e aos familiares de vítima de desaparecimento forçado, nos termos da regulamentação.

§ 1º Será apurada a responsabilidade do agente público que não proceder em conformidade com as diretrizes previstas nesta Lei.

§ 2º O Poder Público é autorizado a criar sistema de informações visando à coleta e à gestão de dados que orientem o enfrentamento ao desaparecimento forçado de pessoas.



Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado GENERAL PAZUELLO  
Relator

Apresentação: 24/10/2025 11:08:10.320 - CSPCCO  
PRL 1 CSPCCO => PL 728/2025  
PRL n.1



\* C D 2 2 5 9 2 8 8 0 5 7 9 0 0 \*





Câmara dos Deputados

## **COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

### **PROJETO DE LEI Nº 728, DE 2025**

#### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 728/2025, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado General Pazuello.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Delegado Paulo Bilynskyj - Presidente, Sargento Gonçalves - Vice-Presidente, Alberto Fraga, Aluisio Mendes, André Fernandes, Capitão Alden, Delegada Ione, Delegado Caveira, Delegado da Cunha, Delegado Fabio Costa, Delegado Palumbo, Delegado Ramagem, General Pazuello, Nicoletti, Osmar Terra, Pastor Henrique Vieira, Pedro Aihara, Rodrigo da Zaeli, Sanderson, Sargento Fahur, Sargento Portugal, Zucco, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alberto Neto, Caroline de Toni, Coronel Assis, Coronel Chrisóstomo, Coronel Meira, Dayany Bittencourt, Delegado Bruno Lima, Delegado Matheus Laiola, Evair Vieira de Melo, General Girão, Gilvan da Federal, Hugo Leal, Kim Kataguiri e Rodolfo Nogueira.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 2025.

**Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ**  
**Presidente**



# COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

## SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI N° 728, DE 2025

Apresentação: 30/10/2025 16:16:44:130 - CSPCCO  
SBT-A 1 CSPCCO => PL728/2025  
SBT-A n.1

Acrescenta o art. 149-B ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de desaparecimento forçado de pessoa; acrescenta inciso VIII ao art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para considerar esse crime como hediondo; e dispõe sobre diretrizes no âmbito da investigação, repressão e reparação ao crime de desaparecimento forçado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 149-B ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de desaparecimento forçado de pessoa, acrescenta novo inciso ao art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para considerar o esse crime como hediondo, e dispõe sobre diretrizes no âmbito da investigação, prevenção, repressão e reparação ao crime de desaparecimento forçado.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 149-B:

### **“Desaparecimento forçado de pessoa**

Art. 149-B. Apreender, deter, sequestrar, arrebatar, manter em cárcere privado ou de qualquer outro modo privar alguém de sua liberdade, na condição de agente do Estado, de suas instituições ou de milícia, grupo armado, ou paramilitar.

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 20 (vinte) anos, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem:

I – oculta, nega ou se recusa a admitir a privação de liberdade da pessoa desaparecida ou deixa de prestar informação sobre seu paradeiro a quem deva ser informado ou tenha o direito de sabê-lo;



II – ordena, autoriza, consente ou de qualquer forma atua para encobrir, ocultar ou manter ocultos os atos definidos neste artigo, inclusive deixando de investigar, de prestar informações, ou de entregar documentos que permitam a localização da pessoa desaparecida ou de seus restos mortais;

III – mantém a pessoa desaparecida sob sua guarda, custódia ou vigilância.

§ 2º Para efeitos deste artigo, considera-se manifestamente ilegal qualquer ordem, decisão ou determinação de praticar o desaparecimento forçado de uma pessoa ou ocultar documentos ou informações que permitam a sua localização ou a de seus restos mortais.

§ 3º Ainda que a privação de liberdade tenha sido realizada de acordo com as hipóteses legais, sua posterior ocultação ou negação, ou a ausência de informação sobre a situação ou localização da pessoa, é suficiente para caracterizar o crime.

### **Desaparecimento forçado qualificado**

§ 4º Se houver emprego de tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou se do fato resultar aborto ou lesão corporal de natureza grave ou gravíssima:

Pena – reclusão, de 12 (doze) a 24 (vinte e quatro) anos, e multa.

§ 5º Se resulta morte:

Pena – reclusão, de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, e multa.

§ 6º A pena é aumentada de um terço até a metade:

I – se o desaparecimento durar mais de 30 (trinta) dias;

II – se o agente for funcionário público ou integrante de milícia, grupo armado ou paramilitar;

III – se a vítima for mulher, criança ou adolescente, pessoa idosa, pessoa com deficiência ou gestante ou tiver diminuída, por qualquer causa, sua capacidade de resistência.

§ 6º Os delitos previstos neste artigo são imprescritíveis.

§ 7º O delito previsto neste artigo é de natureza permanente e sua consumação se estende no tempo, durante o período em que durar a prática criminosa, enquanto a pessoa não for libertada ou não for esclarecida sua condição ou paradeiro, ainda que ela já tenha falecido.” (NR)

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:

“Art.1º .....

.....  
XIII – desaparecimento forçado de pessoa (art. 149-B).

.....” (NR)



\* C D 2 5 4 1 4 8 7 4 8 2 0 0 \*

Art. 4º São diretrizes para a ação do Poder Público no âmbito da investigação, repressão e reparação ao crime de desaparecimento forçado:

I – registro imediato da notificação de desaparecimento, nos termos da Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019, que institui a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas;

II – diligências imediatas e efetivas de investigação e busca, nos termos da Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019, que institui a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas;

III – proteção à testemunha de forma prioritária, na forma do regulamento, quando constatada a participação de agente do Estado ou de membro de facção criminosa no curso da investigação criminal de caso de desaparecimento forçado;

IV – cooperação interfederativa e internacional para a investigação e a repressão do crime de desaparecimento forçado;

V – cooperação internacional para a busca, identificação, localização e restituição de menores que tenham sido transportados para outro Estado ou retidos neste em consequência do desaparecimento forçado de seus pais, tutores ou guardiões e para a repatriação de restos mortais de vítimas de desaparecimento forçado;

VII – reparação integral às vítimas e aos familiares de vítima de desaparecimento forçado, nos termos da regulamentação.

§ 1º Será apurada a responsabilidade do agente público que não proceder em conformidade com as diretrizes previstas nesta Lei.

§ 2º O Poder Público é autorizado a criar sistema de informações visando à coleta e à gestão de dados que orientem o enfrentamento ao desaparecimento forçado de pessoas.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação

Sala das Comissões, em 28 de outubro de 2025.

**Deputado Delegado Paulo Bilynskyj**  
Presidente



\* C D 2 2 5 4 1 4 8 7 4 8 2 0 0 \*